



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 10242/11

PARECER Nº 01765/11

ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde

NATUREZA: DISPENSA DE LICITAÇÃO e CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEUROCIRURGIA, CIRURGIA TORÁCICA E BRONCOSCOPIA ATRÁVES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. Embora não caiba contratar profissionais da área de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme jurisprudência do TCE/PB, a excepcionalidade (emergência) constatada, o prazo exíguo da contratação (180 dias) e a evidência do início da gestão autorizam a regularidade com ressalvas do procedimento adotado.

PARECER

Trata o presente processo da análise do procedimento de dispensa de licitação e contrato nº 05/2011, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário de Saúde, Senhor **WALDSON DIAS DE SOUZA**. Em síntese, o objeto do certame trata de contratação de serviços terceirizados de neurocirurgia, cirurgia torácica, cirurgia vascular e broncoscopia, através de Cooperativa.

Manifestação final do órgão técnico, às fls. 92, dando pela irregularidade da matéria, em virtude de a contratação de mão-de-obra para atividades fins do Estado não ter se dado por concurso público.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, a correta forma de admissão de pessoal no serviço público e a manutenção de suas remunerações e atribuições segundo os preceitos normativos representam a satisfação de valores e princípios dispostos em sede constitucional, aos quais o administrador público está atrelado. Tais preceitos, dessa forma, não podem quedar à discricionariedade do gestor, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – d a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.” (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, Plenário, DJ de 30-9-05)

A posição desta Corte de Contas, consolidada por meio de jurisprudência, é que o fato em tela caracteriza-se terceirização de atividade fim, conforme pode ser visto através do Acórdão AC2 TC 484/2009, de sua Segunda Câmara:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1168/2008, entendendo, em resumo, que, em se tratando de serviços técnicos especializados de natureza temporária para atender apenas a determinada situação, seria possível a contratação temporária, uma vez caracterizado o excepcional interesse público. Mas, em se tratando de serviços de natureza permanente, verifica-se imprescindível a realização através de pessoal efetivo, investido em cargo, emprego ou função pública pela prévia aprovação em concurso público. No que tange à alegação de preços acima do mercado, resta prejudicada a análise em face da ausência de elementos comprobatórios que demonstrem, de fato, sua ocorrência. Assim, não configurada a regular terceirização de serviços públicos de saúde e restando evidente a burla à contratação mediante realização de concurso público, opina-se no sentido de que seja julgado irregular o procedimento licitatório em análise”

Ainda na mesma decisão, foi o voto do relator:

“Antes de votar, o Relator informa que o mesmo município realizou uma licitação na modalidade tomada de preços e contratou, também em 2005, a Cooperativa Campinense dos Anestesiologistas para prestação de serviços médicos. Tal procedimento foi considerado irregular, com aplicação de multa ao gestor, conforme Acórdão AC2 1334/2007.

Ante o exposto e considerando as decisões desta Câmara em processos que envolvem as contratações da espécie e, ainda, as conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, o Relator propõe aos Conselheiros que considerem irregular a licitação, com aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,20, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas, e emissão de recomendações ao Prefeito para que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos e os princípios norteadores da Administração Pública.”

Nessa mesma linha o **Acórdão AC2 TC 631/09** e **Resolução RC2 TC 131/08**.

No ponto, embora não caiba contratar profissionais da área de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme jurisprudência do TCE/PB, a excepcionalidade (emergência) constatada, o prazo exíguo da contratação (180 dias) e a evidência do início da gestão autorizam a regularidade com ressalvas do procedimento



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

adotado, com determinação ao gestor no sentido de contratar tais profissionais ou por tempo determinado ou por concurso público, conforme o caso.

Ante o exposto, pugno pela:

- a) **Regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório e do contrato em exame;
- b) **Determinação** à Secretaria de Estado da Saúde para que seja evitada a falha aqui identificada, tangente à contratação de profissionais de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, devendo ocorrer por tempo determinado ou por concurso público, conforme o caso.

É o parecer.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB